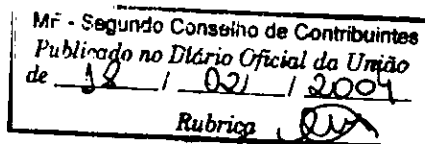




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13689.000114/99-03
Recurso nº : 122.280
Acórdão nº : 201-77.160

Recorrente : POSTO SERRA NEGRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS-PASEP. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SERRA NEGRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13689.000114/99-03
Recurso nº : 122.280
Acórdão nº : 201-77.160

Recorrente : POSTO SERRA NEGRA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado pediu restituição de PIS recolhido a maior. Tais diferenças decorrem da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que resultou em diferenças a maior em favor do contribuinte, pois o PIS devido seria com base na Lei Complementar nº 7/70.

A DRF em Uberlândia - MG indeferiu o pedido, em virtude de a mesma matéria estar submetida ao exame do Poder Judiciário.

Em tempo hábil o contribuinte manifestou sua inconformidade à DRJ em Juiz de Fora - MG, que manteve o indeferimento pela mesma razão.

O contribuinte, então, interpôs recurso a este Conselho.

É o relatório



Processo nº : 13689.000114/99-03
Recurso nº : 122.280
Acórdão nº : 201-77.160

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFFIM FERNANDES CORRÊA**

Inicialmente há que ser definido se a matéria em discussão no Judiciário é a mesma que aqui se discute.

Trago à colação o voto do ilustre Relator Alcyr Vilardi na decisão recorrida que, a meu ver, elucida tal questão:

"VOTO

Inicialmente destaque-se que a manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e possui os requisitos formais de admissibilidade. Passa-se, assim, a análise da questão.

A interessada impetrou Mandado de Segurança Preventivo, sob o n.º 1999.38.03.002436-0, tendo apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG. Conforme extratos de fls. 64/65 e 124, indigitado processo judicial encontra-se ainda em curso, no TRF- 1ª Região.

Ao indeferir a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2000.38.03.005016-0, com mesmo teor e tramitando na mesma Seção Judiciária, o juízo 'a quo' assim tratou a matéria:

'Pretendem os impetrantes que se lhe reconheça o direito de compensarem, com quaisquer tributos sob a administração da impetrada, os valores pagos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88.

Pediram a concessão de liminar, por meio da qual se determine ao impetrado a abstenção de qualquer ato que importe exigência dos tributos vincendos sob sua administração em virtude das compensações pretendidas.

... (omissis)

Por outro lado, percebo da inicial que os impetrantes pretendem por via transversa os mesmos efeitos práticos da obtenção liminar do direito de compensação.

De fato, em seus pedidos liminares não pedem a compensação mas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que pretendem compensar, com fundamento exatamente no direito que entendem ter de efetuarem essa compensação. Ou seja, para deferir a liminar o juiz teria que primeiro reconhecer a validade da compensação, o que é inadmissível nos termos da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. (Grifos não originais).

Assim sendo, indefiro a liminar. ' (Grifos não originais).

Isso posto, depreende-se que naquele processo o juízo entendeu ter a ação mandamental também por objeto o direito de compensação. Não pode ser outro o entendimento relativamente ao processo em apreço. A leitura da petição inicial da impetrante não deixa margem a outra interpretação. Vale transcrever seu quarto pedido (fl. 87):

'4.º - que V. Exa. declare, quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8383/91, na

for



Processo nº : 13689.000114/99-03
Recurso nº : 122.280
Acórdão nº : 201-77.160

forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial;' (Grifos não originais).

Outro não é o pleito da contribuinte na via administrativa, como resta claro em seu pedido às fls. 11 ('para pedir: 1 - O reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91. 2 - O reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados. 3 - A autorização administrativa para que se processe a compensação requerida').

E também em sua manifestação de inconformidade, às fls. 85, onde solicita: 1- que seja recebido o presente recurso tendo em vista a distinção de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo de compensação já descritos; 2- a autorização administrativa para que se processe a compensação requerida nos termos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.38.03.002436-0.

Portanto, em vista do exposto, conclui-se que o já referido processo judicial tem por objeto a mesma matéria tratada neste processo administrativo. Assim, as consequências para o processo administrativo são inevitáveis, perdendo sentido a discussão no âmbito administrativo quando a lide já se encontra no Poder Judiciário, porquanto os julgados emanados por aquele Poder sempre prevalecem sobre as decisões administrativas. Há que se observar, então, o estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.733/79 e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.380/80, os quais determinam que a propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, versando sobre o mesmo objeto tratado no processo administrativo, importa em desistência da esfera administrativa.

Por fim, apenas para que não restem dúvidas à interessada, ressalte-se que não há como distinguir o objeto debatido na via judicial do aqui tratado, sob o pretexto de que na esfera administrativa pretende-se apenas (fls. 98) 'apurar os números, os cálculos da compensação, a liquidez e certeza dos créditos, busca-se realmente efetivar a compensação.' Os créditos em tela ainda não tiveram sua certeza e liquidez confirmadas de forma definitiva pela Justiça, o que obsta qualquer iniciativa administrativa. A esse respeito, assim a jurisprudência já se manifestou:

Ementa: Tributário. Compensação. Art. 66 da Lei 8.383/91.

1. A compensação autorizada pela Lei 8.383/91, art. 66, só pode ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie e desde que os créditos apresentados pelo contribuinte, além de serem inquestionáveis, se apresentem líquidos e certos, o que deve ser apurado por via administrativa ou judicial.

2. ...

3. Crédito líquido e certo é o demonstrado em quantia certa, de modo indubitável, por meio de documento reconhecido pelo devedor.

4. Apelação e remessa oficial providas. (Apelação de Segurança nº 47.248/PB - 94.05.44726-2. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Juiz José Delgado. Publicado no DJU de 11/08/1995, pp. 50.485/6. Grifos não originais)

Jan



Processo nº : 13689.000114/99-03
Recurso nº : 122.280
Acórdão nº : 201-77.160

Esse raciocínio veio a materializar-se com a publicação da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentando ao art. 170 do CTN, que estabelece a certeza e liquidez do crédito como requisito para a compensação, dispositivo (art. 170-A) vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Pela transcrição do voto resulta evidente que a matéria em discussão é a mesma. Nessas condições, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, do recurso não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

"Número do Recurso: 114949

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **16327.000127/98-18**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **PIS**

Recorrente: **BANCO INDUSVAL S/A**

Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**

Data da Sessão: **11/07/2001 09:00:00**

Relator: **Gilberto Cassuli**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-75092**

Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: *I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.*

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado."**

[Assinatura]



Processo nº : 13689.000114/99-03
Recurso nº : 122.280
Acórdão nº : 201-77.160

“Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-75879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.”

“Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO 202-13677

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido.”

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13689.000114/99-03
Recurso nº : 122.280
Acórdão nº : 201-77.160

Sendo assim, estando a matéria sendo discutida nas duas esferas, não conheço do recurso, devendo prevalecer ao final o que for decidido no Judiciário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA